



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101330-43.2012.815.2001**

**RELATOR** :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Martins Alves dos Santos

**ADVOGADO** :Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB15.645)

**APELADO** :Estado da Paraíba

**PROCURADOR** :Alexandre Magnus F. Freire

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível - Ação de Exibição de Documento – Policial militar – Exclusão da Corporação em 1992 – Ação ajuizada em 2012 objetivando a exibição de documentos concernentes ao seu afastamento - Art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 - Prescrição reconhecida – Irresignação – Alegação de ausência de publicação do ato de afastamento no Diário Oficial – Desprovidimento.

- “O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial.” (AgRg no REsp 1307209/SE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

- Como a suposta exclusão do recorrido dos Quadros da PM/PB ocorreu em 1992, a pretensão de exibição dos documentos concernentes ao seu desligamento, com a propositura da demanda em 2012, encontra-se prescrita, *ex vi* do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32

- Apelo desprovido.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação cima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interpostas por **MARTINS ALVES DOS SANTOS**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Exibição de Documento sob o nº. 200.2012.013.330-0, julgou improcedente o pedido para reconhecer a ocorrência da prescrição, observando a norma do Dec. Lei nº 20.910/32.

Irresignado, o promovente interpôs recurso apelatório, aduzindo a natureza meramente satisfativa da ação de exibição de documento e que, no caso em tela, o que se pretende é unicamente obtenção de informações inerentes à sua exclusão da PMPB.

Contrarrazões às fls. 31/37.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 43/46.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por **MARTINS ALVES DOS SANTOS**, objetivando reformar a sentença que julgou extinto o processo reconhecendo a prescrição nos autos da Ação de Exibição de Documento n. 200.2012.013.330-0.

Pelo que se observa dos autos, o promovente/apelante aforou a presente ação objetivando a exibição de documentos que julga necessários para “entender porque foi exonerado do cargo” (fl. 03), bem como para a “propositura de outras medidas cabíveis ao seu direito” (fl. 04). Para tanto, afirma que ingressara na corporação militar, por meio de concurso público, em 02 de junho de 1988, tendo, em 13 de dezembro de 1992, segundo ele, excluído da corporação, sem qualquer processo administrativo.

Objetiva o autor, nitidamente, a obtenção de documentos tendentes a instruir futura ação de desconstituição do ato de exclusão, cuja data se reporta há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Ora, como a exclusão do recorrido dos quadros da Polícia Militar ocorreu em 1992, a pretensão de exibição de documento, com a propositura da demanda em 2012, encontra-se prescrita, *ex vi* do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim é o entendimento do STJ:

"O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no Resp. 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/10)

Quanto à possibilidade de declaração da prescrição da pretensão principal em ação de natureza cautelar, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do julgado que se segue:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. **PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE** . 1. **É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC)** . II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - **PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação**

civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)". (STJ - REsp: 822914 RS 2006/0043781-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 01/06/2006, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/06/2006 p. 139RT vol. 852 p. 200). (grifo nosso).

Em hipótese idêntica à dos autos, veiculada por meio de demanda ajuizada por militar patrocinado pelo mesmo causídico subscritor do apelo, este próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba igualmente reconheceu a incidência prescrição. A respeito, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AFORADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA CAUTELAR AJUIZADA HÁ MAIS DE 24 VINTE E QUATRO ANOS DA DATA DO FATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 269, IV C/C ART. 810 DO CPC.

**- A tutela cautelar não se presta a proteger direito prescrito. Logo, descrevendo a petição inicial fato ocorrido em março de 1988 afastamento verbal de militar da caserna aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32, que fixa o prazo fatal de cinco anos para a propositura de qualquer ação contra a Fazenda.**

- Extinção do processo com resolução do mérito art. 269, IV do CPC, pronunciando-se a extinção do direito material discutido em juízo art. 810 do Código de Processo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020120900796001, 3ª Câmara cível, Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 22-10-2012). (grifo nosso).

Há de se ressaltar, por fim, que, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão da ação principal – cujo asseguramento visa o processo cautelar de obtenção de documentos –, não há que se cogitar em desrespeito aos princípios processuais constitucionais, em especial ao da ampla defesa e do contraditório ou mesmo o da obtenção de informações.

Por tudo o que foi exposto, **nega-se provimento ao Apelo**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

*Miguel de Britto Lyra Filho*  
*Juiz de Direito convocado/Relator*